

## **PARECER 253/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 94, de 01/11/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.666, de proíbe a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforo".

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 94, de 01 de novembro de 2019, pretende estabelecer a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal nº 4666/2017, bem como para estabelecer normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

É o relatório.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis já emitiu parecer jurídico a respeito da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4666/2017, que dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não. Todavia, o projeto em apreço estabelece a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal nº 4666/2017, bem como estabelece normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

A Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Município legislar e prover a sinalização das vias urbanas e das estradas

municipais, bem como **disciplinar** e **fiscalizar** a sua utilização, nos termos do artigo 8º, inciso XVI.

É possível admitir que em tais matérias, no tocante a regulamentação do trânsito de veículos e pedestres no âmbito do município, há interesse local a ensejar o regramento do município, sem afronta, à competência privativa da União.

Para tanto, a Administração Pública está amparada pelo Poder de Polícia Administrativa. O Conceito legal de Poder de polícia é fornecido pelo Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O Poder de Polícia administrativa, resumidamente, pode ser conceituado como a atividade estatal que limita direitos e estabelece restrições à propriedade em prol do interesse coletivo.

Portanto, o ato da Administração Pública em limitar o exercício de atividades a serem executadas junto às vias públicas, está amparado no **poder de polícia preventivo** para proporcionar a

segurança no trânsito, tanto aos veículos como aos pedestres, impedindo, deste modo, a ocorrência de colisões e atropelamentos.

A segurança é direito fundamental de segunda geração, expressamente consagrado na Constituição Federal, no artigo 6º, incluído entre aquelas matérias conhecidas como "cláusulas pétreas", tendo, portanto, o poder público o dever prestacional de garantir para o mínimo de dignidade para a existência do cidadão.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 21 de novembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

